



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.900548/2012-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.694 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2024  
**Recorrente** NORSA REFRIGERANTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - DECURSO DE PRAZO.**

Não configurando-se o decurso de prazo alegado na Manifestação de Inconformidade, não há o que se falar em compensação tácita.

**CRÉDITOS BÁSICOS. LEGISLAÇÃO DE IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. IMPOSSIBILIDADE.**

Não são produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, os produtos de higiene e limpeza utilizados em máquinas, equipamentos e em vasilhames que serão utilizados na industrialização de refrigerantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro de Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **14-75.796**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem esclarecer os fatos, adoto o relatório de 1ª instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 2.7156.087,81, homologou parcialmente as compensações informadas na DCOMP 27858.21942.031016.1.3.01-8900 e indeferiu o pedido ressarcimento apresentado no PER 03947.30542.150911.1.1.01-0287, fato que constou da cobrança do valor de R\$ 1.066,42 mais acréscimos legais.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre de 2010.

O indeferimento parcial do crédito e a não-homologação das compensações se deram em consequência de glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, do exame das notas fiscais de entradas e dos livros fiscais, registro de entradas e do registro de apuração do IPI, verificou-se que em alguns lançamentos o fiscalizado se creditou indevidamente do imposto nas aquisições/entradas referentes a materiais de consumo, tais como material de limpeza e lubrificantes, contrariando o previsto no artigo 226, I, do RIPI/2010, como exemplo:

- a) Produtos utilizados na limpeza e higienização das mãos - Soft care gel, Sumasept;
- b) Produtos utilizados na limpeza de piso da fábrica - Ali Clean BB 25L/26 KG;
- c) Produtos utilizados nas esteiras - lubrificantes, L Dicolube Lujob, L Dry Tech 4;
- d) Produtos utilizados na mudança de sabores - sanitização, L Diverfoam CA, L Divosan Divoquat Forte - BB 25L / 25KG, L Divosan Forte BB 30 KG, L Divovap LCC BB 64 KG;
- e) Produtos utilizados na lavadora de garrafas de vidro - L Divo 660 BB 60KG/50, L Divo LE BB 50L/59 KG;
- f) Produtos utilizados na codificação das garrafas cheias - Diluente - Butanona/Etanol L- Un 1210 R/3 Liq. Inf, Solução Limp - Butanona/etanol - Un 1210 R/3 Liq. Infl;
- g) Produtos utilizados no tratamento de água - L Safe 231 BB 25L/25, L Safe 305 BB 50L/54 KG e L Safe 331 BB 50L/50 KG.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

- a) Prejudicial de mérito: decadência do direito de analisar Pedido de Ressarcimento enviado há mais de 05 anos. Falta de Auto de Infração específico para alterar saldo credor do período anterior, bem como para efetuar glosas alterando o RAIPI. Homologação tácita, decadência:

O pedido de Ressarcimento de IPI foi enviado **em 29/10/2010**. Entretanto, o Despacho Decisório ora impugnado, que deferiu apenas parcialmente o crédito solicitado, em razão de diversas glosas de crédito, só foi emitido em **03/02/2017**.

A Inconformada só teve ciência do despacho decisório em **21/02/2017**, ou seja, mais de cinco anos após o envio do pedido.

...depois do lapso temporal de 05 anos, previsto no art. 173, I do CTN, opera-se a extinção da pretensão Fazendária de sequer analisar o pedido, eis que de maneira análoga ao previsto no art. 150, §4º do CTN c/c o art. 74, §5º – que institui a homologação tácita das compensações –opera-se, de maneira tácita, o reconhecimento do crédito pleiteado através do Pedido de Ressarcimento.

Ante o exposto, o PER n.º. 30815.78228.291010.1.1.017367 não poderia ser sequer analisado pela autoridade fiscal, diante da aceitação tácita do crédito pleiteado após o transcurso dos 05 anos, motivo pelo qual, de plano, requer o reconhecimento da improcedência do despacho decisório.

O IPI é tributo sujeito a lançamento por homologação e, em assim sendo, a Receita Federal do Brasil tem 05 anos, a contar do fato gerador, para homologar, ou não, o lançamento efetuado pelo sujeito passivo.

O saldo credor que deu origem ao Pedido de Ressarcimento em análise remete aos fatos geradores ocorridos no **terceiro trimestre do ano calendário de 2010**, isto é, aos meses de julho, agosto e setembro daquele ano.

Sendo de 05 anos o prazo para homologação, significa dizer que a Fiscalização tinha até setembro de 2015 para apontar eventuais equívocos na apuração do IPI daquele trimestre e, sendo o caso, **lavrado o correspondente Auto de Infração com a nova apuração.**

Como dito anteriormente, a redução do saldo credor pleiteado no Pedido de Ressarcimento alvo do despacho decisório ora recorrido teve como um dos motivos a redução injustificada do Saldo Credor de Período Anterior. É certo que há nulidade no despacho decisório neste ponto, pois a Autoridade Fiscal não justifica tal redução. Mas, ainda que houvesse justificativa, o procedimento próprio para tanto não foi adotado.

Não foi lavrado Auto de Infração específico para determinar a redução do saldo credor do período solicitado, de forma que, data venia, o meio utilizado pela Fiscalização para reduzir o saldo credor de IPI através das glosas efetuadas está equivocada.

De fato, fazia-se necessário lavrar um Auto de Infração para determinar a redução do saldo credor de IPI do período em debate (3º TRI de 2010), bem como o saldo credor do período anterior e, ato contínuo, ter-se-ia a não homologação da compensação.

... ainda que seja ultrapassada a preliminar de nulidade, é imperiosa a homologação integral das compensações procedidas com créditos do 3ºT/2010, pois houve homologação tácita do saldo credor em questão, já que este não podia mais ser revisado (art. 150, § 4º, do CTN ou mesmo art.

173, I) no momento do despacho decisório recorrido.

**c) Do direito ao crédito de IPI - produtos intermediários utilizados no processo produtivo (art. 226, I, do Decreto n.º. 7.212/10).**

Acusa o Fiscal que a Inconformada creditou-se indevidamente do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição enumeradas na "RELAÇÃO DE INSUMOS GLOSADOS" que compõe o TIF, por entender que os materiais destacados "*não reúnem as condições necessárias para se enquadrar no conceito de insumo...*", porque em seu entender "*não se incorporaram aos produtos fabricados nem sofreram desgastes, danos ou perdas de suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação exercida diretamente sobre àqueles*", não gerando assim o direito ao crédito do IPI".

Em que pese o esforço da Autoridade Fiscal, o fato é que os produtos adquiridos são produtos intermediários que estão vinculadas e são consumidos no processo produtivo

da Inconformada, que não se enquadram nem como ativo fixo, tampouco como bens de uso e consumo pelas seguintes razões:

Primeiro, porque estão de tal forma envolvidos na fabricação do produto explorado pela Inconformada, que sem o seu concurso é impossível obter o produto final;

Segundo, porque estão tão intrinsecamente relacionados ao produto final, ainda que de forma indireta, que se pode avaliar, antecipadamente, a quantidade a ser consumida, eis que guarda estrita relação ou proporção com o volume produzido. Nessa condição, compõe o custo; e Terceiro, porque são consumidos e imprescindíveis ao processo de fabricação, mesmo sem fisicamente integrar o produto final, são intermediários de curta duração (porque os de longa duração são bens do ativo imobilizado).

O fato é que os produtos adquiridos são produtos intermediários que estão vinculados e são consumidos no processo produtivo da Inconformada, que não se enquadram nem como ativo fixo e nem como bens de uso e consumo.

A Inconformada fabrica bebidas da marca *Coca-Cola*.

Além de estar-se falando em produção de alimento (bebida), o que por si só justifica a utilização de produtos que garantam a higienização em toda área de produção, deve-se ter em mente a própria imposição de rigores por parte da Vigilância Sanitária, em relação à higienização de tudo que envolve a produção de gêneros alimentícios.

Ademais, Ilustres Julgadores, a Inconformada chama atenção ao fato de que na mesma linha de produção na qual se fabrica a Coca-Cola, são fabricadas também as demais bebidas (Fanta, Kuat etc). Dessa feita, ao encerrar a produção de um tipo de bebida, toda a linha de produção é submetida a um rigoroso processo de limpeza e higienização, no intuito de retirar vestígios do produto anterior e preparar o maquinário para a próxima bebida. Há como se conceber a fabricação da Sprite logo após a fabricação da Coca-Cola sem antes efetuar uma completa higienização da linha de produção?

Como se vê, os produtos adquiridos pela Inconformada são consumidos no cumprimento das etapas do processo industrial, conforme se depreende dos Manuais Técnicos e das Listas Técnicas dos fornecedores em anexo (doc. 05), sendo lógico que integram o custo da produção de refrigerantes e que sofrem a incidência do IPI quando da venda do produto final, razão pela qual, de acordo com o art. 226, inciso I, do Decreto n.º 7.212 de junho de 2010, geram crédito.

Para citar um exemplo da necessidade dos produtos na linha de produção da Inconformada, consoante Manuais ora anexados, veja-se que dentre os muitos produtos glosados tem o Dicolub Lujob, que "*é um produto concentrado à base de sabão destinado a limpeza e lubrificação de esteiras transportadoras de garrafas de vidro e latas de alumínio em indústrias de bebidas*". Os outros produtos igualmente têm sua função específica no processo produtivo tal como documentado anexo.

Quer dizer, os produtos adquiridos pela Inconformada são consumidos no cumprimento das etapas do processo industrial, inclusive para atender as determinações do Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária (Portaria SVS/MS n.º 326 de 30 de julho de 1997).

Segue abaixo precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que atesta a procedência do procedimento utilizado pela Inconformada, naquele caso defendido por outra fabricante de refrigerantes (Vonpar Refrescos S/A):

**ADITIVOS SU 221, USADO NA LAVADORA DE RETORNÁVEIS PARA REMOÇÃO DE FERRUGEM DO GARGALO E DETERGENTE PARA LAVAGEM DE GARRAFAS RETORNÁVEIS.**

Os aditivos usados para remoção de ferrugem existente no gargalo de recipientes retornáveis e o detergente usado na lavagem destas garrafas retornáveis, usadas no envasamento da bebida produzida, não de ser considerados como consumidos no processo de fabricação, em contato direto com o produto final, que é refrigerante envasado para consumo final, e portanto caracterizam-se como produto intermediário.

SOLVENTE COMPRINT REF 168545Q, BRANCO, USADO PARA DILUIR A TINTA NO PROCESSO DE CODIFICAÇÃO DA LINHA DE RETORNÁVEIS.

Os solventes usados para diluir a tinta usada no processo de codificação da linha de retornáveis, incorporando-se ao produto, e dele passando a fazer parte, devendo ser consideradas como produto intermediário, pois se integram ao produto em fabricação, na forma dos caracteres que representam. (CARF - 3a.

Seção - 2a. Turma da 4a. Câmara, Acórdão n.º 3402-00.375, Sessão de 16 de novembro de 2009)

Oportuno, neste cerne, referir sentença proferida em Ação Judicial envolvendo a Inconformada (doc. 05)3, em que restou reconhecido o direito creditório ora glosado. Veja trechos do referido decisum:

O que ocorre no tocante a primeira questão é que, como restou consignado no decisum acima mencionado, a própria Administração reconheceu, através do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que no caso de produção de bebidas, cabe o crédito em questão sobre itens usados na limpeza dos vasilhames nos quais se acondiciona a bebida fabricada.

É de bom alvitre trazer à baila o entendimento supracitado, exarado no Acórdão n.º 340200517 4ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA: "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO:

10/04/2003 A 31/12/2004IPI. CRÉDITOS. PRODUTO QUE NÃO CONSTITUI MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NOS TERMOS DOS ARTS. 25 E 27 DA LEI N.º 4.502/64 SOMENTE HÁ CRÉDITOS DO IMPOSTO SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM, ENTENDENDO-SE COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AQUELES QUE SE CONSUMAM NO PROCESSO PRODUTIVO EM DECORRÊNCIA DE UM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO. EM SE TRATANDO DA PRODUÇÃO DE BEBIDAS, CABÍVEL O CRÉDITO TAMBÉM SOBRE ITENS EMPREGADOS NA LIMPEZA DOS VASILHAMES EM QUE ACONDICIONADA A BEBIDA FABRICADA."(Grifo nosso)

(...)Reconheço assim, o direito da parte autora aos créditos glosados pelo Fisco referentes a compensação outrora efetuada pela mesma, abatendo do IPI devido, créditos relativos a aquisição de produtos utilizados para higienizar a sua linha de produção. d) Do direito ao crédito de IPI - Materiais de Embalagens Ao final a manifestante requereu que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à Suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que estes produtos não são insumos conforme definidos no Parecer Cosit – PN CST n.º 65, de 1979, que em consonância com os artigos 82, I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982, 147, I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998, e **164 do RIPI/2002**, aprovado pelo Decreto n.º 4.544,

de 26 de dezembro de 2002, define que geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários *stricto sensu* e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros insumos, produtos intermediários *lato sensu*, **desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente**, e que sofram, por conta de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa – em ação exercida diretamente, sobre o insumo, pelo bem em industrialização –, **alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas**, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 03/04/2018, interpôs Recurso Voluntário em 03/05/2018 alegando, preliminarmente, homologação tácita, erro material no quantum reconhecido e, no mérito, o direito ao crédito de IPI - produtos intermediários utilizados no processo produtivo (art. 164, I, do Decreto n.º. 4.544/02), além do direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem o código CFOP 1910 e do direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emitentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

### PRELIMINARMENTE

#### 1- Da Homologação tácita/Decadência

A recorrente alega, apenas em sede recursal, o transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) sem que houvesse a efetiva análise do fisco do pedido de compensação devido, quando já ocorrida a homologação tácita da compensação efetuada e, por conseguinte, decaído o direito fazendário em cobrar os débitos tributários compensados pelo contribuinte.

Observa-se, contudo que conforme análise, adequadamente adotada pela DRJ:

Quanto à homologação tácita do PER ou crédito apresentado, esta não existe e não tem amparo na legislação. A empresa realmente apresentou em 29/10/2010 pedido de ressarcimento conforme o PER n.º. 30815.78228.291010.1.1.017367. Mas esquece que em 03/10/2016 apresentou pedido de compensação de débitos próprios com tais créditos, conforme DCOMP n.º 18044.27159.031016.1.3.01-3140.

Primeiro, forçoso lembrar que a compensação de créditos e débitos perante a administração pública somente pode se dar com créditos líquidos e certos. É dever da Administração zelar pelo patrimônio da União e aplicar o Direito de forma a não favorecer o enriquecimento ilícito ou sem causa.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que não existe o instituto da homologação tácita de crédito. A análise da solicitação quanto a direito creditório a favor do contribuinte não

tem restrição temporal, o que se restringe no tempo é o pronunciamento administrativo quanto à compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual existe uma contraposição de direito creditório do sujeito passivo e de crédito tributário deste perante a Fazenda Nacional. Os valores se compensam na exata proporção do primeiro. Portanto, a homologação tácita a que se refere o §5º do artigo 74, da Lei nº 9430/96, diz respeito somente à compensação declarada e não ao crédito ou ao débito

Logo, rejeito a preliminar.

## **2- Do erro material no quantum do decisório:**

Alega a recorrente que em comparação com o demonstrativo elaborado pela Fiscalização, denominado “DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS” devidamente esclarecidos junto ao Termo de Verificação Fiscal (fls.1413-1422) que arrimou o Despacho Decisório, percebe-se que alguns itens inicialmente glosados, que constam neste demonstrativo, não constam na relação elaborada pela DRJ, apesar de ter aparentemente ter natureza dos insumos que a decisão reconheceu o direito creditório.

Observa-se ainda que foram “deixados de fora” da revisão da glosa efetuada pela DRJ, créditos referentes a produtos como ácidos (soda cáustica) que, no mesmo sentido dos que foram apontados, entram em contato com o vasilhame que condiciona as bebidas produzidas pela Recorrente.

O histórico dos fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal são muito claros: o mandado de procedimento fiscal foi novamente alterado em 02/02/2012 em razão da verificação dos créditos de IPI incluídos pelo PERDCOMP 03947.30542.150911.1.01-0287 (apresentados pela própria recorrente em 2012).

Isto posto, não assiste razão a recorrente.

Logo, todos os pontos já amparados pelo despacho decisório devem ser mantidos.

## **MÉRITO**

Como se vê, o cerne da controvérsia reside no alcance do direito de apropriação de créditos básicos do IPI, delineado pelo art. 164, I, do RIPI/2002, a seguir transcrito:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I- do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II- (...). Grifei

Assim, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, o art. 164, do RIPI/2002 e a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST 65, de 1979, amplamente aceita por este Conselho, darão margem ao creditamento do IPI os bens não incluídos no ativo permanente que: (a) integram-se ao produto final; ou (b) não se integram ao produto final, mas que sofrem alterações em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação.

Cabe reforçar que no âmbito da Administração Tributária, para delimitar o alcance da norma quanto à expressão "consumidos no processo de industrialização", foi

publicado o Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979, o qual aclarou que, mesmo não se integrando ao novo produto, os materiais intermediários deveriam exercer função análoga àqueles que efetivamente se incorporassem ao bem em fabricação, qual seja, de se desgastar, consumir e/ou perder suas propriedades físicas e químicas em função do contato direto com o bem em produção e vice-versa.

Para melhor esclarecer, reproduzo abaixo trechos do Parecer Normativo CST 65, de 1979, onde discorre sobre a definição legal acima referida, nos seguintes termos:

“(…) 10.2. A expressão ‘consumidos’ (...) há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo. 11. Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente sobre o bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. 11.1. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do artigo 66 do RIPI/79”. (Grifei)

Com relação a segundo tema - o crédito de IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de produtos de higienização de máquinas e equipamentos (e vasilhames, como informado no auto de infração), que, no entender da Recorrente, qualificar-se-ia como produto intermediário. Contudo, embora conhecido, entendo não assistir, no mérito, razão à Recorrente. Para que um produto se qualifique como intermediário na fabricação de um outro, deve haver um contato físico entre este e aquele. Em outras palavras, o produto intermediário deve integrar, física ou quimicamente, o produto final.

Vejamos a redação conferida ao art. 147 do Decreto n.º 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98):

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25): I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (g.n.)

Assim, embora alguns possam alegar que os produtos de limpeza utilizados em máquinas, equipamentos e vasilhames são essenciais ao processo produtivo do refrigerante, a verdade é que, aqui, nós estamos a tratar de IPI, que adota, quanto à matéria-prima e ao produto intermediário, o critério do contato físico com o produto final.

Ora, é evidente que, se os produtos de limpeza integrassem o refrigerante (ou com ele tivesse algum contato), estar-se-ia fabricando produto absolutamente impróprio para o consumo humano.

Repita-se, aqui: não estamos a tratar da legislação do PIS/COFINS, mas de interpretação de dispositivo da legislação do IPI.

Não por outro motivo, esse também é o entendimento da RFB, veja-se:

Solução de Consulta n.º 24 Cosit, de 23/01/2014: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MANCHÕES. ROLETES. VIAJANTES. Consideram-se produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, desde que atendidos todos os requisitos legais e normativos, as partes e peças de reposição que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se mediante ação DF CARF MF Fl. 470 6 direta (contato físico) sobre o produto industrializado, exigindo sua constante substituição. Dispositivos Legais: Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 346, § 1o ; Decreto n.º 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 226, I; PN CST n.º 65, de 1979.

Embora não trate de produtos de limpeza, é evidente que o conceito de produto intermediário adotado nesta Solução de Consulta é o mesmo que justifica o afastamento da pretensão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta